



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.725873/2012-51
ACÓRDÃO	3301-015.003 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/12/2012

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 REPETITIVO 1ª SEÇÃO STJ.

Transcorrido o período trienal sem movimentação do processo referente a multa aduaneira relativa ao controle do comércio exterior reconhece-se a prescrição intercorrente aplicando-se o tema 1.293 da 1ª Seção do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de Impugnação recorrido, cujos excerto(s) a seguir transcrevo:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informações referentes ao transporte internacional de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização.

Observa-se que, embora o valor do crédito em litígio no presente processo esteja dentro do limite para apreciação monocrática, em razão de o julgamento dele ter se iniciado no rito colegiado, assim deve permanecer, conforme dispõe o art. 24 da Portaria RFB nº 309, de 2023¹.

Da Autuação Consta na descrição dos fatos do auto de infração que a multa aplicada foi decorrente do atraso no fornecimento de dado(s) relativo(s) à(s) carga(s) ali indicada(s), cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada. Foi esclarecido pela fiscalização que as informações a serem prestadas no âmbito do transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, que tem como fundamento legal o art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco para aprimorar o controle das operações de comércio exterior, de forma a proporcionar maior agilidade no despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pela irregularidade apurada.

Com base nos exames realizados a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali fixada.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 11/01/2013, e apresentou impugnação em 07/02/2013 (fls. 28 a 55), trazendo as alegações a seguir sintetizadas.

a) **Ilegitimidade passiva.** A impugnante não é parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como **agência de navegação marítima**, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) **Cerceamento do direito de defesa devido a falha na descrição dos fatos.** Não foram indicados na autuação elementos importantes para a perfeita compreensão da acusação, tais como a data em que a informação considerada intempestiva deveria ter sido prestada, bem como a identificação do navio e da viagem em que teria ocorrido a infração apontada. Trata-se de requisito essencial cuja inobservância prejudica o pleno exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo.

d) **Violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas – atipicidade da conduta apenada.** A autuação foi decorrente da retificação de informações prestadas dentro do prazo, conduta para a qual não há previsão legal de multa, e cuja equiparação ao fornecimento intempestivo de dados extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

e) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** A multa aplicada pela fiscalização deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, pois a penalidade imposta é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Ao final da peça defensiva a impugnante requereu que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração e, sucessivamente, a improcedência dele.

Do Primeiro Julgamento da Lide

Submetido o processo a julgamento perante este órgão julgador, foi considerado que houve renúncia parcial às instâncias administrativas, no tocante às alegações de denúncia espontânea, atipicidade da conduta apenada e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão de essas matérias também terem sido objeto da Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400-JF/DF, impetrada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT

(Centronave), entidade da qual o “CMA CGM GROUP” fazia parte do quadro de associados.

As demais alegações específicas do processo administrativo foram conhecidas e improvidas.

A impugnante apresentou recurso voluntário perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que entendeu não ter ficado configurada a concomitância parcial declarada por este órgão julgador, ensejando a anulação da decisão proferida e, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira instância para ser realizado novo julgamento, conforme Acórdão a fls. 274 - 284.

É o relatório.

A seguir destaco a cronologia dos atos e decisões que interessam ao julgamento.

Termo de ciência Auto de Infração , fls. 25/26 , em 11/01/2013.

Impugnação, fls. 28/55, protocolada em 07/02/2013.

Acórdão de Impugnação (anulado), fls. 91/108, com ciência 01/06/2017, fls.156.

Recurso Voluntário, fls. 119/156 com solicitação de juntada em 27/06/2017 às fls.

118.

Acórdão de RV de fls. 241/251 COM CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO EM 29/12/2020 , FLS.

257.

Embargos de declaração, fls. 294/301, solicitada juntada em 30/12/2020, fls. 259.

Despacho de admissibilidade de embargos, fls. 271/272.

Acórdão de embargos, fls. 274/284, ciência em 08/07/2024, fls 291.

Foi prolatado novo acórdão de impugnação, fls. 294/314 com ciência em 10/01/2025, fls. 322.

A recorrente protocolou novo Recurso Voluntário fls. 326/360 juntado em 10/02/2025, fls 325.

Conforme o ACÓRDÃO 103-013.975 – 7ª TURMA/DRJ03 a impugnação foi por unanimidade de votos julgada improcedente em sessão de 13 de agosto de 2024.

Cientificada do acórdão recorrido em 10/01/2025, a recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls 326/360 em 10/02/2025 reiterando argumentos da impugnação e aduzindo em síntese, que:

(...)

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A Impugnante, ora Recorrente, foi intimada em 10/01/2025 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em

13/01/2025 (segunda-feira). Assim, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para recurso voluntário, é tempestivo o presente, desde que apresentado, como está sendo, até 11/02/2025 (terça-feira).

II. A ESPÉCIE E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Trata-se de auto de infração constituindo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

em razão do suposto descumprimento do prazo de retificação de informações no módulo Carga do SISCOMEX, nos termos do artigo 22, inciso II, da Instrução Normativa ("IN") RFB nº 800/2007.

3. A RFB considerou que a conduta supostamente praticada se caracterizaria como infração à obrigação de prestar informações relativas ao veículo, carga ou operação em portos brasileiros na forma e prazo regulamentados pela Receita Federal, o que justificaria a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.

(...)

5. Entretanto, **as condutas objeto da autuação fiscal são meras ratificações de informações que tinham sido tempestivamente prestadas**, as quais não devem ser penalizadas com a multa pecuniária prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.

(...)

III. PRELIMINARMENTE

1. DA PLENA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À HIPÓTESE

A. - DA NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA DA MULTA DISCUTIDA

11. A multa ora discutida TEM NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA e essa conclusão é facilmente extraída do próprio artigo 107, inciso IV, alínea "e", §8º, do Decreto-Lei nº 37/1966:

(...)

14. NO PRESENTE CASO, A MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA PREVISTA NO ARTIGO 107, INCISO IV, ALÍNEA "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 NÃO DECORRE OU POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A AUSÊNCIA OU COM A INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

15. Relaciona-se, na verdade, com o suposto descumprimento do prazo para registro de informações relativas à mercadoria, veículos e operações em portos brasileiros, **NO CONTEXTO DO CONTROLE ADUANEIRO DA ENTRADA DE BENS/MERCADORIAS NO PAÍS.**

16. Nesse sentido, com exceção de créditos de natureza tributária, débitos de natureza administrativa (sancionador), ambiental, sanitário, administrativo-aduaneiro, discutidos por meio de processo administrativo, estão vinculados ao

prazo de prescrição intercorrente trienal, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº9.873/1999.

17. No auto de infração sob discussão, o crédito administrativo-aduaneiro está fulminado pela prescrição intercorrente, uma vez que não há dúvidas de que ficou paralisado por mais de 3 (três) anos!

18. Assim, à luz da legislação aduaneira, deve ser reconhecida a aplicação da prescrição intercorrente à hipótese e cancelada a multa ora discutida, uma vez que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos.

B. - DA SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA QUE ASSEGURA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL À MULTA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA

(...)

2. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO AGENTE MARÍTIMO

27. A r. decisão recorrida adotou o entendimento de que a Recorrente teria legitimidade para figurar no polo passivo do auto de infração de acordo com os artigos 32, parágrafo único, inciso II, 37, §1º e 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, corroborada pela suposta jurisprudência do E. STJ.

28. O entendimento, porém, se mostra flagrantemente equivocado.

29. O artigo 37, §1º, do Decreto-Lei nº 37/1966 é manifestamente inaplicável em face da Recorrente, **que não é empresa transportadora ou agente de carga**. Digase de passagem, esse dispositivo — assim como o artigo 107, inciso IV, alínea "e", do referido Decreto-Lei — justifica o posicionamento, justamente, introduzido na petição exordial.

30. Conforme demonstrado, o Decreto-Lei nº 37/1966 expressamente prevê que a multa só pode ser aplicada em face da empresa de transporte internacional (transportador marítimo) ou do agente de carga 2, este entendido como o agente que opera na modalidade "NVOCC", na consolidação/desconsolidação documental, responsável pela unitização/desunitização de cargas.

(...)

45. Com efeito, o agente marítimo age em nome do Armador, mas com este não se confunde, razão pela qual a Recorrente não pode ser pessoalmente responsabilizada pela autuação em tela. Cabe ao **TRANSPORTADOR** o ônus de responder por eventuais atrasos no registro de conhecimentos e manifestos eletrônicos no SISCOMEX.

IV. - NO MÉRITO

1. INAPLICABILIDADE DA MULTA SOBRE A RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX

(...)

48. O procedimento não pode (leia-se, NÃO DEVE) ser confundido com uma inclusão fora do prazo no SISCOMEX, Passa-se a apresentar cada um dos fundamentos que justificam a ilegalidade da multa decorrente da mera retificação de informação no SISCOMEX.

1.A. - EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 186 — VEDAÇÃO À MULTA POR SUPOSTA RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX

49. A conclusão acerca da ilegalidade da multa decorrente da mera retificação de informação no SISCOMEX pode ser facilmente extraída quanto ao fato de que o CARF editou a Súmula nº 186, reconhecendo o seguinte:

"A RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE PRESTADAS NÃO CONFIGURA A INFRAÇÃO DESCRITA NO ARTIGO 107, INCISO IV, ALÍNEA "E" DO DECRETO-LEI Nº 37/66."

(...)

1.B. - EDIÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 02/2016 — VEDAÇÃO À MULTA POR SUPOSTA RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX

53. Como se não fosse suficiente a aplicação da Súmula Vinculante nº 186, a Coordenação Geral de Tributação — COSIT, órgão máximo de consulta da RFB, editou a Solução de Consulta Interna nº 02/2016, que também reconheceu a ilegalidade da multa em razão da retificação de informação no SISCOMEX. Veja-se:

(...)

1.C. - IN RFB Nº 800/2007 (ARTIGO 45, §1º) E O ADE COREP Nº 03/2008 EXTRAPOLAVAM O DECRETO-LEI Nº 37/1966

- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS NORMAS

57. Em síntese, o artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 prevê a aplicação da multa na hipótese de "deixar de prestar informação ... na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" (ato omissivo), ao passo que o artigo 45, §1º, da IN RFB nº 800/07 e o artigo do ADE COREP nº 03/08 instituíam a aplicação da penalidade em razão da retificação de informação já prestada (ato comissivo).

58. É de notório conhecimento que não cabe a uma mera instrução normativa ou a um ato declaratório executivo instituírem hipótese de aplicação de penalidade, no presente caso, a retificação de informação no SISCOMEX, que não se encontra prevista em Lei ou que extrapola os seus comandos legais.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência pacífica dos Tribunais:

(...)

63. Com efeito, considerando que a própria D. DRJ se valeu de dispositivo revogado, para fins de manter o entendimento de que, no caso concreto, seria

aplicável a multa por suposta retificação de informação no SISCOMEX, deve ser reconhecida a impossibilidade de aplicação da penalidade, sob pena de ofensa aos artigos 106, incisos I e II, alínea "a", do CTN.

64. Assim, devem ser desconstituídas as multas ora discutidas em decorrência da revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007.

65. Alternativamente, deve ser convertido o julgamento em diligência, a fim de que a RFB apure as informações que foram objeto de ratificações de informações no SISCOMEX, uma vez que tais fatos não podem configurar infração para fins de exigência das multas pecuniárias.

2. - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

(...)

68. A denúncia espontânea suscitada nesses autos está fundamentada no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, **com aplicação específica à seara aduaneira, sendo, portanto, ineficaz, analisar o instituto sob o ângulo dado pelo CTN, mais especificamente, pelo artigo 138. Diga-se de passagem, a jurisprudência do STJ colacionada na r. decisão recorrida limita-se ao exame do referido dispositivo do código tributário.**

(...)

3. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ART. 2º DA LEI Nº 9.784/1999

77. A D. DRJ entendeu que a alegação relativa à ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não poderia ser conhecida, pois esbarraria em um suposto controle de constitucionalidade da norma, o que seria defeso à nível administrativo.

78. O entendimento se mostra, porém, manifestamente equivocado, já que a observância a tais princípios, assim como o corolário da reserva legal, é obrigatória na seara administrativa no âmbito da Administração Pública Federal, conforme expresso no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1996.

79. Destaca-se que não se está diante de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, até porque as informações foram retificadas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório e da lavratura do auto de infração, sendo insuficiente para causar qualquer dano ou prejuízo à Fiscalização e ao Erário.

80. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são de observância obrigatória em casos como presente, cabendo destacar recente sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos ao afastara multa do art. 107, IV do Decreto-Lei 37/1966 com base nos referidos princípios:

(...)

Ao final, pugna que:

82. Pelo exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o recurso voluntário para fins de reformar o v. acórdão ora recorrido, desconstituindo-se o auto de infração, com fundamento:

(i) preliminarmente, na ocorrência da prescrição intercorrente trienal no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999; e na ilegitimidade passiva da Recorrente; ou

(ii) no mérito, **(a)** na inaplicabilidade da multa sobre a mera retificação de informação no SISCOMEX, com fundamento na Súmula CARF nº 186; na Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016; na flagrante violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas; na revogação do artigo da 45 da IN RFB nº 800/07; **(b)** na ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 e **(c)** a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o Relatório,

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF) portanto dele se toma conhecimento.

2 PRELIMINAR

2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega a recorrente a prescrição intercorrente nos seguintes termos:

(...)

14. NO PRESENTE CASO, A MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA PREVISTA NO ARTIGO 107, INCISO IV, ALÍNEA "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 NÃO DECORRE OU POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A AUSÊNCIA OU COM A INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

(...)

17. No auto de infração sob discussão, o crédito administrativo-aduaneiro está fulminado pela prescrição intercorrente, uma vez que não há dúvidas de que ficou paralisado por mais de 3 (três) anos!

18. Assim, à luz da legislação aduaneira, deve ser reconhecida a aplicação da prescrição intercorrente à hipótese e cancelada a multa ora discutida, uma vez que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos.

Embora a recorrente não aponte no Recurso os marcos inicial e final que caracterizariam o transcurso do período trienal observa-se que:

Impugnação, fls. 28/55, protocolada em 07/02/2013.

Acórdão de Impugnação (anulado), fls. 91/108, com ciência 01/06/2017, fls.156.

Assim caracterizada a delonga no julgamento como asseverado pela recorrente.

Sendo a multa de natureza administrativa e transcorrido o período trienal para a de isão de se verificar a possibilidade de enquadramento do caso ao julgado do STJ em sede de repetitivo (Tema Repetitivo 1.293).

Quanto a aplicação da previsão do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 entendo que passa por observar o decidido no Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ cuja tese a seguir transcrevo:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

O Resp 2147578/SP e o Resp 2147583/SP transitaram em julgado em 11/11/2015.

O Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ consta no site do STJ na situação trânsito em julgado conforme link citado a seguir:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1293&cod_tema_final=1293.

No caso sob análise ficou patente a paralisação em fase anterior por mais de 3 anos e tratando-se de multa administrativa aduaneira entendo que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Aprecio.

Assiste razão à recorrente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por ACOLHER a preliminar de prescrição intercorrente e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro